



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.312 – COSIT

DATA 29 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8428.90.90

Mercadoria: Plataforma suspensa, para uso temporário, com guarda-corpos de proteção, constituída de estrutura tubular metálica, concebida para ser movimentada verticalmente com o uso de cabos de aço e acionada por mecanismo elétrico ou manual, contendo sistema de freios de segurança, própria para elevação de pessoas e cargas em trabalhos de construção civil, denominada comercialmente “balancim”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma plataforma suspensa, para uso temporário, com guarda-corpos de proteção, constituída de estrutura tubular metálica, concebida para ser movimentada verticalmente com o uso de cabos de aço e acionada por mecanismo elétrico ou manual, contendo sistema de freios de segurança, própria para elevação de pessoas e cargas em trabalhos de construção civil, denominada comercialmente “balancim”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um equipamento destinado principalmente a servir como base de apoio para trabalhadores que executam serviços em estruturas altas, como edifícios e construções, sendo constituída de uma plataforma protegida com guarda-corpos feitos em tubos de aço onde é montado um mecanismo, que pode ser manual ou elétrico, para permitir a movimentação vertical da plataforma, e um mecanismo para travar a plataforma no caso de falha nos cabos de sustentação. O equipamento foi concebido para ser suspenso apenas por cabos de aço sem a utilização de qualquer estrutura de trilhos ou guias.

6. As máquinas e aparelhos de elevação e de movimentação encontram-se nas posições 84.25 a 84.28 e, como a mercadoria em questão é uma máquina para elevar pessoas e não está entre os produtos descritos nos textos das posições 84.25 a 84.27, deve-se considerar a posição 84.28.

7. O texto da posição 84.28 é assim descrito:

Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

8. Desse modo, tratando-se de uma mercadoria para elevação de pessoas, sua classificação se dará na posição 84.28, por aplicação da RGI 1.

9. A posição 84.28 tem as seguintes subposições:

8428.10.00	- <i>Elevadores e monta-cargas</i>
8428.20	- <i>Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos</i>
8428.3	- <i>Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:</i>
8428.40.00	- <i>Escadas e tapetes, rolantes</i>

8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.70.00	- Robôs industriais
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos

10. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A mercadoria em questão apresenta algumas características comuns aos elevadores, entretanto, as Nesh da posição 84.28 esclarecem o seguinte a respeito:

Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das posições 84.25 a 84.27, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluindo, consequentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluindo os aparelhos semelhantes para pessoas. [...]

I.- APARELHOS DE AÇÃO DESCONTÍNUA

A) Os **elevadores (ascensores)** e **monta-cargas**. Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, frequentemente, instalações constituídas por um quincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou das plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança - mesmo elétricos - classificam-se com os aparelhos. Classificam-se também aqui os pequenos aparelhos acionados manualmente, tais como os monta-pratos, monta-documentos (para escritórios, bancos, etc.) e os monta-cargas para adegas.

Os elevadores (ascensores) de cremalheira pertencem também a esta categoria. Os elevadores (ascensores) e monta-cargas são constituídos por uma gaiola, munida de um motor que aciona um pinhão e de uma haste equipada com uma cremalheira. Quando pinhão engrena com a cremalheira, a gaiola pode então subir ou descer ao longo da haste, na velocidade desejada.

Pertencem também a este grupo os aparelhos mais potentes, de macacos ou hidráulicos, denominados “elevadores de navios”, utilizados para substituir as comportas dos canais.

B) [...]

C) **Alguns aparelhos de elevação propriamente ditos, tais como:**

- 1) As **cabrilhas**, que se compõem de um guincho manual montado em cavalete simples de dois ou três pés.
 - 2) Os **guinchos de torre (sobre cavaletes metálicos)** (derricks) para a manipulação de tubos nas instalações de perfuração (poços de petróleo, poços artesianos, etc.), exceto, todavia, certos aparelhos deste tipo montados sobre tratores ou caminhões (ver a introdução da Nota Explicativa da posição 84.26).
 - 3) Os **aparelhos de elevação monotrilho (monocarril*)** denominados telphers, que funcionam como os pórticos de descarga, permitindo ao mesmo tempo um transporte aéreo em trilho (carril*) suspenso em distâncias às vezes bastante longas.
- D) [...]
(grifou-se)

12. A mercadoria ora analisada é uma plataforma elevatória, suspensa por cabos, que pode ter compensação de peso por meio de contrapesos. No entanto, o deslocamento dessa plataforma não se dá entre guias verticais, como esclarecem as Nesh sobre o que deve ser considerado elevador no âmbito do Sistema Harmonizado (SH).

13. Além disso, as Nesh esclarecem ainda que os elevadores de cremalheira pertencem a este grupo. Assim como a mercadoria em questão, o elevador de cremalheira é frequentemente utilizado na construção civil, porém, além de possuir uma mecânica de funcionamento própria (baseada no acionamento de engrenagens por meio de um pinhão que transmite o movimento de um motor elétrico), o elevador de cremalheira geralmente constitui-se de uma cabina fechada destinada ao transporte de cargas entre diferentes níveis da construção. Diferentemente da mercadoria em questão, o elevador de cremalheira não se propõe a ser “estacionado” num determinado nível da fachada de um prédio para servir como plataforma de trabalho, mas funciona como um elevador de cargas propriamente dito, comumente concebido para suportar um alto peso, com uma alta velocidade de deslocamento e um baixo custo de instalação.

14. Portanto, em vista das considerações acima, a mercadoria ora analisada não se adequa ao conceito de “elevador”, a que se refere a subposição 8428.10.00.

15. Assim, não havendo outro desdobramento específico em nível de subposição de primeiro nível que seja adequado ao seu enquadramento, resta para sua classificação, por aplicação da RGI 6, a subposição residual de primeiro nível 8428.90, que sem aberturas em subposições de segundo nível, apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8428.90.10	<i>Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação</i>
8428.90.20	<i>Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias</i>
8428.90.30	<i>Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h</i>
8428.90.90	<i>Outros</i>

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro

- deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
17. Sem textos de itens que a compreendam, o balancim em análise, por aplicação da RGC 1, classifica-se no item 8428.90.90, que sem desdobramentos em subitens é o seu código na NCM.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.28), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8428.90), e RGC 1 (texto do item 8428.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8428.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma